



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Senhor André Janones)

Concede novo auxílio emergencial mensal no valor de R\$ 500,00, até 31 de dezembro de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Será concedido novo auxílio emergencial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, até 31 de dezembro de 2021, ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano anterior, não tenha recebido rendimentos tributáveis abaixo da faixa de isenção do imposto de renda de pessoa física.

§ 1º A renda familiar **per capita** de que trata o inciso IV do **caput** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família e será verificada por meio do CadÚnico.

§ 2º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 3º São considerados empregados formais, para efeitos do inciso II do **caput**, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.



* C D 2 1 5 6 5 8 3 9 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º. O recebimento de repasses do novo auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

Art. 3º. Os atuais inscritos em programa de transferência de renda federal serão transferidos automaticamente para o cadastro do novo auxílio emergencial, garantido o direito de não decréscimo do valor atualmente recebido.

Art. 4º. A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do novo auxílio emergencial.

Art. 5º. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Art. 6º. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

.....

.....

XII - queijos tipo mozarela, minas padrão, prato e queijo de coalho; (NR)

.....

.....

XIX - carnes bovina, a exceção de carnes consideradas nobres como filé mignon e picanha, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: (NR)



* C D 2 1 5 6 5 8 3 9 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi, a exceção de salmão, bacalhau, ovas e demais peixes considerados nobres:” (NR)

Art. 7º. O art. 3º da Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A parcela do resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil que corresponder ao resultado financeiro positivo de suas operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, observado o limite do valor integral do resultado positivo, será destinada 50% (cinquenta por cento) à constituição de reserva de resultado e 50% (cinquenta por cento) para custear o Programa de Renda Mínima.” (NR)

Art. 8º. O acréscimo de receita previsto nos artigos 5º, 6º e 7º será destinada exclusivamente para atender as despesas do novo auxílio emergencial.

Art. 9º. Ficam reduzidas em 10% (dez por cento) o valor das renúncias fiscais concedidas pelo Governo Federal.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de trinta dias de sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Quando o auxílio emergencial foi inicialmente anunciado, o Governo Bolsonaro queria que a ajuda paga fosse de R\$ 200,00 e por apenas três meses. Pressionado por uma iminente derrota no plenário da Câmara dos Deputados, que já havia elevado o valor para R\$ 500, o Governo anunciou o valor de R\$ 600,00.

O Congresso então aprovou a Lei nº 13.982, de 2020, que previu a concessão até 31/12/2020 o pagamento de um auxílio emergencial para ajudar as famílias a enfrentarem as consequências econômicas da pandemia do Covid-19. Foram 59 milhões de brasileiros que tiveram o pedido aprovado e a terceira e última parcela deve ser paga em junho.



* C D 2 1 5 6 5 8 3 9 7 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No começo o pagamento do auxílio era importante, mas hoje é fundamental para aliviar a enorme crise social vivenciada. Com o fim do pagamento do benefício em 31/12/2020, a pobreza extrema no Brasil cresceu no início de 2021. Dados da FGV Social, coletados das Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios (Pnads) Contínua e Covid-19, indicam que são quase 27 milhões de pessoas vivendo na pobreza extrema. Ou seja, 12,8% dos brasileiros passaram a viver com menos de R\$ 246 ao mês (R\$ 8,20 ao dia).

Isso significa que existem mais pessoas na pobreza do que antes da pandemia e do que no começo da década passada, em 2011. O pagamento do auxílio emergencial ajudou a diminuir a pobreza para 4,5% (9,4 milhões) e beneficiou cerca de 55 milhões de brasileiros.

Por isso, o auxílio emergencial precisa ser recriado. No momento em que as consequências da doença estão afigindo o nosso povo, em especial a parcela mais carente, precisamos obrigar o Governo a continuar apoiando a população.

Nosso Projeto aponta várias fontes de receita e corte de gastos para financiar o novo auxílio emergencial, conforme se passa a explicitar.

Primeira, prever a cobrança de imposto de renda dos lucros e dividendos pagos pelas pessoas jurídicas às pessoas físicas ou jurídicas. Hoje lucros os acionistas de grandes empresas não pagam imposto de renda sobre os valores milionários que recebem a título de participação de lucros e dividendos. Segundo dados da UNAFISCO, na Nota Técnica nº 15/2020, o potencial arrecadatório desta medida chega a R\$ 59,79 bilhões por ano.

Segunda, mudança na Lei nº 10.925, de 2004, para passar a cobrar PIS e COFINS de produtos de consumo de luxo. Hoje, a isenção dessas contribuições alcança produtos que não integram a cesta básica. Há vários produtos que não são adquiridos pela população de modo geral, mas apenas por quem tem renda alta. O benefício da isenção alcança, por exemplo, todos os tipos de queijo, ovas de peixe, salmão, filé mignon etc.

Terceira, mudar a Lei nº 13.820, de 2019, para prever que 50% da parcela do resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil (BCB) com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais seja destinado para custear o Programa de Renda Mínima. No 1º semestre de 2020, o BCB apresentou resultado positivo de R\$ 503,2 bilhões. Conforme previsto na Lei nº 13.820, de 2019, o resultado positivo com reservas e derivativos cambiais, no valor de R\$ 478,5 bilhões, foi destinado à constituição de reserva de resultados no Patrimônio Líquido do BCB e o resultado com as demais operações, no valor de R\$ 24,7 bilhões, foi transferido ao Tesouro Nacional.

Quarta, redução em 10% as renúncias fiscais do Governo Federal. O orçamento de 2020 previu uma renúncia fiscal de R\$331 bilhões. Isso é 7,9%, R\$ 24 bilhões, a mais do que em 2019, bem mais que o dobro da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

inflação prevista para este ano. Logo, é possível economizar pelo menos R\$ 33 bilhões de reais em 2021.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2020.

Deputado ANDRÉ JANONES
AVANTE/MG

Documento eletrônico assinado por André Janones (AVANTE/MG), através do ponto SDR_56223, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 6 5 8 3 9 7 4 0 0 *